HABEAS CORPUS Nº 549.712 - TO (2019/0362393-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTROS
ADVOGADOS	:	GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR - TO002116 VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA - DF034318 GEOVANNE SOARES AMORIM DE SOUSA - DF043884
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus,** com pedido liminar, impetrado em favor de FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES, contra o indeferimento de idêntica medida na origem.

Sustenta o impetrante que não há fundamentação concreta e idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Aduz, para tanto, que *"a referida decisão carece de fundamentação idônea, pois se sustenta em supostos fatos ocorridos em 2015/2016, durante a gestão do ex-governador do Estado do Tocantins, Marcelo de Carvalho Miranda, fatos não contemporâneos à prisão do paciente"* (fl. 5).

Postula, ao final, a superação do enunciado 691 da Súmula do c. STF para que seja revogada a prisão decretada em desfavor do paciente.

É o relatório.

Decido.

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B4F4DD2E-AD11-4C29-9E59-7CCC8BF2D027

Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" **(Súmula nº 691/STF)**.

O **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis:**

"[...]

Da apreciação da decisão denegatória de liberdade provisória, que se vê às fls. 72/76, depreende-se que a custódia cautelar do paciente se faz necessária à garantia da ordem pública e da instrução penal, inclusive porque os próprios impetrantes reconhecem que as investigações são prematuras.

No que concerne à ordem pública, a medida de força se sustenta à luz do que aduziu o Juízo impetrado: "Como noticiado em boletim de ocorrências firmado em 30 de setembro de 2019, a descoberta de eventos delitivos vinculados às investigações realizadas no IPL 0166/2019-4, teria levado o investigado FRANKLIN DOUGLAS a coordenar atos de intimidação ao jornalista LAILTON COSTA, ocasião em que teria recebido ameaças veladas e proposta de vultosos recursos para que nada do que fora descoberto, fosse divulgado." (fl. 74).

Por outro lado, quanto à conveniência da instrução penal, a cautelar invocada igualmente se revela imprescindível diante das razões emanadas pela autoridade coatora: "Entretanto, ao contrário do que afirma o investigado, o conteúdo das declarações de Id 123072360 (ROGÉRIO DA SILVA SOUZA) e 123072370 (MARCO AURÉLIO DE MIRANDA COSTA) corrobora os indícios da tentativa de frustração da instrução criminal. MARCO AURÉLIO negou ter intermediado a proposta de suborno de LAILTON, como descrito por este à autoridade policial. Porém, confirmou ter sido procurado por funcionários da PRIME (integrante do grupo de empresas dirigidas pelo investigado), que lhe pediram que orientasse LAILTON a desistir da publicação da matéria sobre os contratos da empresa com o Estado do Tocantins." (fl. 74).

Como se vê, há fortes indícios que propagam o fumus commissi delicti, ao tempo em que trazem à tona o periculum libertatis, decorrente da inegável possibilidade de que os investigados venham a atuar em prejuízo das investigações.

Por sua vez, no que pertine à contemporaneidade dos fatos, como bem asseverou o Juízo, há evidências de que a reiteração delitiva, aliada à sistematização adotada pela organização criminosa, tenham lastreadas as condutas condenáveis (malversado de verbas públicas oriundas do FUNDEB, corrupções ativa e passiva, lavagem de dinheiro, peculato, ameça, entre outros) até o tempo presente. Daí porque as apurações devem seguir incólumes e sem qualquer tipo de influência, o que desaconselha, inclusive, a substituição da custódia preventiva por outra do art. 319 do CPP, ou mesmo pela prisão domiciliar.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B4F4DD2E-AD11-4C29-9E59-7CCC8BF2D027

Quanto ao suposto estado de saúde do paciente, não há nos autos demonstração cabal de que ele não possa ser tratado em ambiente prisional.

Sendo assim, por não vislumbrar em cognição sumária o alegado constrangimento ilegal, nego a liminar" (fls. 21-22).

Na hipótese, portanto, não verifico a ocorrência de **flagrante ilegalidade** capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC** nº 103570, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** nº 121828, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC nº** 123549 **AgR**, **Segunda Turma**, Rel.ª Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** nº 392.348/RO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**; **HC** nº 392.249/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** nº 392.316/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**; **HC** nº 391.936/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC**nº 392.187/SP, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B4F4DD2E-AD11-4C29-9E59-7CCC8BF2D027